

pectivamente, por dois anos de embarque e por cento e vinte dias de navegação.

Art. 15.º O official ou aspirante que, por falta de tirocínio, não haja sido promovido, alcançará promoção quando, satisfeitas as condições gerais desta, tenha efectuado o mesmo tirocínio, ocupando então o lugar da escala correspondente à vacatura que fôr preencher.

§ 1.º Se ao dar-se a vacatura a preencher pelo official não habilitado com o tirocínio, estiver este official já embarcado para o completar, a sua promoção verificar-se há logo que concluir o tirocínio, e o official conservará a sua anterior colocação na escala, sendo considerado supranumerário no respectivo quadro até que seja incluído neste na primeira vacatura.

§ 2.º Se o official nas condições previstas no parágrafo anterior tiver interrompido involuntariamente o tirocínio, deverá ser promovido logo que o conclua, sendo considerado supranumerário até entrar para o quadro na primeira vacatura, conservando a sua situação anterior na escala.

§ 3.º O official ou aspirante que, não se tendo afastado voluntariamente do serviço efectivo, de modo a impedir que fôsse nomeado para comissões em que pudesse satisfazer parcial ou totalmente aos preceitos do tirocínio, ao ter-se dado a vacatura a preencher por ele, não estivesse habilitado com o respectivo tirocínio, será imediatamente mandado fazer esse tirocínio, e a sua promoção effectuar-se há segundo o disposto nos parágrafos anteriores, como se estivesse em tirocínio na ocasião em que se deu a vacatura.

§ 4.º As escalas de embarque serão formuladas de modo a garantir aos officialis mais antigos o poderem habilitar-se com o tirocínio exigido para a promoção com a devida antecedência.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente a lei de 12 de Julho de 1912.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

Por decreto de 26 de Abril, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira da Estado de 30 de Abril de 1913.

Capitão tenente, Hopfer Custódio Xavier Clemente Gomes — exonerado do cargo de comandante interino do cruzador *Almirante Reis*.

Capitão de mar e guerra, António Júlio de Oliveira Andréa — nomeado para o cargo de comandante do referido cruzador.

Majoria General da Armada, em 5 de Maio de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 102, de 2 de Maio corrente, relativo ao recurso interposto, perante o Supremo Tribunal Administrativo, pelo guarda-marinha da administração naval, Manuel Ferreira da Rocha, deve proceder-se às seguintes rectificações:

Na linha 35, onde se lê: «poderá», deve ler-se «poderias».

Na linha 37, onde se lê: «apesar de avisado», deve ler-se, apesar de ser avisado».

Na linha 96, onde se lê: «tudo visto», deve ler-se «e tudo visto».

Na linha 108, onde se lê: «nem para qualquer», deve ler-se «nem prova qualquer».

Majoria General da Armada, em 5 de Maio de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tornando-se indispensável reforçar a dotação do artigo 16.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para o corrente ano económico de 1912-1913, a fim de completar o pagamento de vencimentos de funcionários consulares que se acham na situação de disponibilidade, nos termos do artigo 89.º e seus números do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, e legislação anterior, e havendo sobra na verba do artigo 20.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, fundamentada em Conselho de Ministros, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no citado orçamento se effectue a transferência de 50 escudos do artigo 20.º para o artigo 16.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 19 de Abril findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Maio corrente:

António Mariano Faria Picão, apontador de 2.ª classe graduado em 1.ª, de obras públicas — nomeado amanuense do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, na vaga pela promoção de Luis de Andrade Fino, a segundo official da mesma Secretaria. Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 5 de Maio de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Repartição de Minas

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere pede a concessão da mina de ferro do Vale da Ameixoeira, situada na freguesia de Carvalhal de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria:

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos por portaria de 8 de Fevereiro de 1912 a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura da constituição da Sociedade de Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Vale da Ameixoeira, situada na freguesia de Carvalhal de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem e conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Vale da Ameixoeira, situada na freguesia de Carvalhal de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 19 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere, pede a concessão da mina de ferro do Olheirão, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura de constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Olheirão, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.